



Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° , DE 2017

(À MPV nº 806, de 2017)

SF/17866.12934-30

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, os seguintes novos artigos:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XVI - valor dos bens ou direitos adquiridos:

a) por herança e pelas doações em adiantamento da legítima, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes; e

b) pelas demais doações, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes;

.....”(NR)

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Os valores dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação, por pessoa física residente no País, superiores aos limites de que tratam, respectivamente, as alíneas “a” e “b” do inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as seguintes alíquotas:

I - em relação às heranças e doações em adiantamento da legítima:



Gabinete Senador Lindbergh Farias

- a) quinze por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) vinte por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- c) vinte e cinco por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - em relação às demais doações:

- a) quinze por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) vinte por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e
- c) vinte e cinco por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os valores a que se refere o caput deverão ser considerados para cada dois anos-calendário subsequentes, por beneficiário de doação ou herança recebida.

§ 2º Na hipótese de haver transmissão de bens ou direitos, em dois anos calendário subsequentes, para um mesmo beneficiário, o valor dos bens ou direitos recebidos por transmissão no segundo ano consecutivo deverá ser somado aos valores transmitidos nas operações relativas ao ano anterior, para fins de apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 3º Para fins do disposto no caput, deve ser considerado o valor de transmissão, de mercado ou histórico, informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA, do de cujus ou do doador, exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Para fins do valor de que trata este artigo, poderão ser descontadas:

I - as dívidas transmitidas com os bens, desde que a eles diretamente vinculadas;

II - o imposto previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição porventura recolhido; e

SF/17866.12934-30



Gabinete Senador Lindbergh Farias

III - as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 5º No caso de títulos e valores mobiliários, o valor de aquisição a ser considerado será o de cotação de mercado, quando houver.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também ao beneficiário não residente no País nas hipóteses de:

I - o bem estar aqui localizado;

II - o doador ser residente no País; ou

III - o de cujus ser residente no País à época do falecimento.”

“Art. O imposto de que trata o artigo anterior estará sujeito à tributação definitiva e deverá ser recolhido pelo beneficiário até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da transmissão.

§ 1º O prazo de que trata o caput será até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao da data da transmissão, na hipótese de, cumulativamente:

I - a transmissão ser de apenas um bem imóvel residencial, por beneficiário; e

II - o beneficiário não possuir nenhum outro bem imóvel residencial.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando houver nova transmissão por parte do beneficiário, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao dessa transmissão.

§ 3º Na hipótese em que o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto de que trata o artigo anterior:

I - o doador ou o inventariante; ou

II - o seu procurador no País, quando o doador for residente no exterior ou o espólio for processado no exterior.

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o anterior os valores dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação se o seu beneficiário for o cônjuge ou o companheiro do doador.”

SF/17866.12934-30



Gabinete Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

Atualmente, toda e qualquer doação ou herança recebida por pessoa física está isenta do imposto sobre a renda.

Com a redação proposta nos arts. 4º a 7º deste PL, a isenção somente permanecerá para as heranças e doações em adiantamento da legítima até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e para as demais doações até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes.

Para os valores dos bens e direitos adquiridos por herança e pelas doações em adiantamento da legítima acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e adquiridos pelas demais doações acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos calendário subsequentes, incidirá o imposto sobre a renda com alíquotas de 15%, 20% e 25%, conforme o montante do valor recebido pelo beneficiário.

As alíquotas previstas respeitam o princípio da progressividade nos mesmos moldes da tributação pela tabela progressiva do IRPF, de modo a incidirem somente sobre os valores que superarem os limites definidos em cada faixa da tabela progressiva, resumidas abaixo.

Heranças e Doações em Adiantamento da Legítima

Parcela do Valor Transmitido (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	Isento
Acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões	15%
Acima de R\$ 10 milhões até R\$ 20 milhões	20%
Acima R\$ 20 milhões	25%

Demais Doações

Parcela do Valor Transmitido (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 1 milhão	isento

SF/17866.12934-30



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Acima de R\$ 1 milhão até R\$ 2 milhões	15%
Acima de R\$ 2 milhões até R\$ 3 milhões	20%
Acima R\$ 3 milhões	25%

A Constituição Federal prevê expressamente que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Esse princípio é consagrado como o da capacidade contributiva.

A Constituição Federal prevê, também, que o imposto sobre a renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade.

Esta proposta visa adequar a legislação vigente a esses princípios promovendo uma maior igualdade tributária em razão de outro princípio constitucional: o da isonomia.

As alterações a seguir propostas buscam, ainda, ajustar pontos específicos da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para corrigir distorções na sua aplicação.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

PT/RJ

SF/17866.12934-30